



Parecer Jurídico

Objeto - Projetos de lei n.º38 a 41.2025 (Executivo)

Relatório

Tratam-se de projetos de lei apresentado pelo Executivo Municipal sobre denominação de ruas situadas no residencial Recanto Aleluia, Município de Quadra/SP.

Nas justificativas, afirma que o objetivo é nomear a "Alameda" já existente, conforme projeto de regularização fundiária n.º798/2024, identificando para cadastrar imóveis.

Fundamentação

Inicialmente, registre-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda que não fosse o caso de reconhecer inconstitucionalidade, mas de exame envolvendo questão meritória de legalidade, pois a propositura normativa municipal viola o princípio da segurança jurídica.

Sem olvidar da concorrente competência legislativa (**Tema 1.070 do STF**), os projetos de leis apresentados pelo Executivo, ainda que não exija maior complexidade, pois se tratam de simples denominação de logradouro público, a oficialização das vias no sistema viário do Município prescinde de caracterização para correlata identificação.

"Os municípios têm o poder-dever de realizar o controle prévio do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, no exercício de sua competência constitucional de execução da política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182, da Constituição Federal, sendo insuficiente a mera fiscalização posterior." (STF – ARE 1.536.905 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30.04.2025)

Parece-me que os projetos de lei pretendiam nomear diversas ruas, contudo, todas reproduzem integralmente o conteúdo



normativo, exceto na parte final da denominação (Aleluia, Sabedoria, Paz e Amor), contrariando inclusive o objetivo da identificação, haja vista a ausência da descrição específica para integração do sistema viário do Município.

Conclusão

Diante do exposto, **opino** pela ilegalidade do **Projetos de Lei nº38 a 41/2025**, em razão da imprecisão na descrição dos logradouros públicos afronta o inciso III, do art. 7º, da Lei Complementar n.º95/98⁰¹, bem como o princípio da segurança jurídica, comprometendo a utilidade e a eficácia normativa. É o parecer. Quadra em 05 de setembro de 2025.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

01 – Lei Complementar 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;